



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.825

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 13.570, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Orçamento.

g-

Autu. n.º 291
De 29/ maio 2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI SE NO EXPEDIENTE:
EM 17/02/06
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.825 /2006



Senhor Presidente,

Encaminho, à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que altera o Art 1º da Lei nº 13 570, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Justifica-se o Projeto em razão dos seguintes argumentos

A Lei nº 13 570, de 30/12/2004, autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto ao BNDES no valor de R\$ 310 209 000,00 (trezentos e dez milhões, duzentos e nove mil reais) para financiar, dentre outros empreendimentos estruturantes, os projetos de Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém, de Infra-estrutura Pública para o empreendimento turístico Aquiraz Riviera Golf & Beach Villas, e de Aproveitamento do Potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará

Nessas condições o Estado apresentou pleitos junto ao BNDES, em que destinou parte dos recursos autorizados para financiamento de Obras Complementares do Eixo de Integração do Açude Castanhão, ação prioritária deste Governo, no valor de R\$ 58 000 000,00 (cinquenta e oito milhões de reais)

Paralelamente, o Estado do Ceará negociou com o Banco do Brasil, como agente financeiro do BNDES, a concessão dos financiamentos autorizados na Lei nº 13 533, de 5/11/2004, dentre os quais se incluiu operação para fazer face à contrapartida para o Projeto São José II – 1ª Fase, no valor de R\$ 13 818 138,00 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais) Esse pleito foi posteriormente cancelado por iniciativa do Estado tendo em vista a demora na conclusão das análises por parte do Banco do Brasil, que culminou com o vencimento, em 16/10/2005, da autorização concedida pela Secretaria do Tesouro Nacional para referida contratação Ademais, durante o período de análise e negociação da operação as ações previstas no projeto foram tendo continuidade com outras fontes de recursos, estando hoje praticamente concluídas, não mais se justificando a operação pretendida

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA**

wol

11





ESTADO DO CEARÁ



Diante desses fatos, e considerando a necessidade de alocar mais recursos para o Projeto de Obras Complementares do Eixão, propomos ao BNDES o remanejamento dos recursos do financiamento da contrapartida do Projeto São José II – 1ª Fase para as obras de construção dos trechos 2 e 3 do Eixo de Integração - Açude Castanhão – Região Metropolitana de Fortaleza

Assim, por meio do Ofício GG nº 865/05, de 29/12/2005, formalizamos ao BNDES o pedido de remanejamento dos recursos previamente enquadrados, que, caso aprovado, elevará o limite de financiamento das Obras Complementares do Eixão para R\$ 71 818 138,00 (setenta e um milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais)

Ressaltamos a importância do projeto de implantação do Eixo de Integração do Açude Castanhão, componente integrante do Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos-PROGERIRH, que conta com financiamentos do Banco Mundial, da Caixa Econômica Federal e do próprio BNDES, para a garantia do abastecimento d'água para o consumo da população cearense e para as atividades econômicas do Estado, beneficiando diretamente três milhões de pessoas e possibilitando a geração de sessenta mil empregos diretos e oitenta mil empregos indiretos, somente com o suporte hídrico para irrigação ao longo de seu curso

Feitos os esclarecimentos, enfatizo que a alteração ora proposta na Lei nº 13 570, de 30/12/2004, visa tão somente adequar a autorização legislativa ao cenário atual e não implica na concessão de limite de crédito acima daquele existente, já que, na prática, pretendemos uma permuta entre limites de projetos previamente autorizados

Acrescento ainda que a alteração aqui discutida será de conhecimento da Secretaria do Tesouro Nacional, para que conste no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – Anexo V (Demonstrativo das Operações de Crédito)

Em vista do exposto, solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência, e de seus dignos Pares, para encaminhamento tempestivo do presente Projeto de Lei objetivando a sua aprovação por essa Casa Legislativa

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de fevereiro de 2006.


Lucio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado

wcl
12





PROJETO

Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 13.570, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º O art 1º da Lei nº 13 570, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 318 818 000,00 (trezentos e dezoito milhões, oitocentos e dezoito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito e as normas do BNDES ”

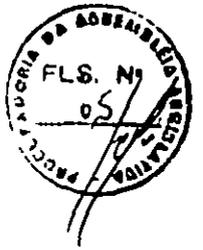
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário

wel
13



1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 DO NO EXPEIDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

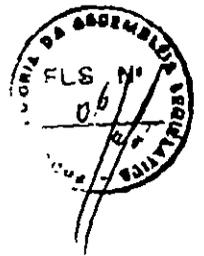
Em 17/02/06 Presidente Secretário

PUBLICADO
 Em 17 de 02 de 06
Quaraceni

De acordo com art. 183
 Do R. de 1990 Encaminha-se a
 comissão Constituinte
Justiça e Redação
 Em 17 02 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



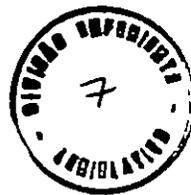
MENSAGEM N.º 6825/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21 / 02 / 06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0014/06

Mensagem 6 825

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 825, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 13.570, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto assevera

“ A Lei nº 13 750, de 30/12/2004, autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto ao BNDES no valor de R\$ 310 209 000,00 (trezentos e dez milhões, duzentos e nove mil reais) para financiar, dentre outros empreendimentos estruturantes, os projetos de Implantação do Terminal de Múltiplo Uso do Porto do Pecém, de Infra-estrutura Pública para o empreendimento turístico Aquiraz Riviera Golf & Beach Villas, e de aproveitamento do Potencial Hidroagrícola do Estado do Ceará

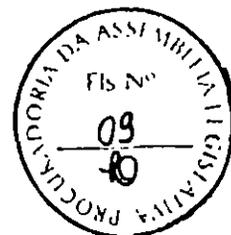
Nestas condições o Estado apresentou pleitos ao BNDES, em que destinou parte dos recursos autorizados para o financiamento de Obras



Complementares do Eixo de Integração do Açude Castanhão, ação prioritária deste Governo, no valor de R\$ 58 000 000,00(cinquenta e oito milhões de reais)

Paralelamente, O Estado do Ceará negociou com o Banco do Brasil, como agente financeiro do BNDES, a concessão de financiamentos autorizados na Lei nº 13 533, de 05/11/2004, dentre os quais se inclui operação para fazer face à contrapartida para o Projeto São José II – 1ª Fase, no valor de R\$ 13 818 138,00(treze milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais) Esse pleito foi posteriormente cancelado por iniciativa do Estado tendo em vista a demora na conclusão das análises por parte do Banco do Brasil, que culminou com o vencimento, em 16/10/2005, da autorização concedida pela Secretaria do Tesouro Nacional para referida contratação Ademais, durante o período de análise e negociação da operação as ações previstas no projeto foram tendo continuidade com outras fontes de recursos, estando hoje praticamente concluídas, não mais se justificando a operação pretendida

Diante desses fatos, e considerando a necessidade de alocar mais recursos para o Projeto de Obras Complementares do Eixão, propomos ao BNDES, o remanejamento dos recursos do financiamento da contrapartida do Projeto São José II



– 1ª fase para as obras de construção dos trechos 2 e 3 do Eixo de Integração – Açude Castanhão – Região Metropolitana de Fortaleza

Assim, por meio de Ofício GG nº 865/05, de 29/12/2005, formalizamos ao BNDES o pedido de remanejamento dos recursos previamente enquadrados, que, caso aprovado, elevará o limite de financiamento das Obras Complementares do Eixão para R\$ 71 818 138,00 (setenta e um milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais)

Ressaltamos a importância do projeto de implantação do Eixo de Integração do Açude Castanhão, componente integrante do Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos-PROGERIRH, que conta com financiamentos do Banco Mundial, da Caixa Econômica Federal, e do próprio BNDES, para a garantia do abastecimento d'água para o consumo da população cearense e para as atividades econômicas do Estado, beneficiando diretamente três milhões de pessoas e possibilitando a geração de sessenta mil empregos diretos e oitenta mil empregos indiretos, somente com o suporte hídrico para irrigação ao longo do seu curso

Feitos os esclarecimentos, enfatizo que a alteração ora proposta na Lei nº 13 570, de 30/12/2004, visa tão somente adequar a autorização legislativa ao cenário atual e não implica na



concessão de limite de crédito acima daquele existente, já que, na prática, pretendemos uma permuta entre limites de projetos previamente autorizados

Acrescento ainda que a alteração aqui discutida será de conhecimento da Secretaria do Tesouro Nacional, para que conste no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – Anexo V (Demonstrativo das Operações de Crédito)

Preceitua o art 49, XXV da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento "

Assim, a proposta alterando a Lei nº 13 570, de 30/12/2004, autorizando o Poder Executivo contratar operação de crédito junto ao BNDES até o valor de R\$ 31 8818,00,00 atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual

Ademais, a proposta em questão também guarda sintonia e viabiliza o atendimento do art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

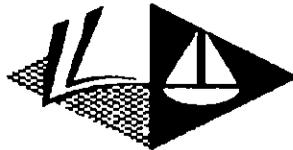
§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 24 de fevereiro de 2006



José Leite Juca Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6825

Designo Relator o Sr. Deputado

Adair Borel

Comissão de Justiça, em 02 de

03

de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

em 2/3/06

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 03 DE 2006

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 15 de 03 de 2006

[Signature]
Presidente

MATÉRIA: Mensagem nº 6 825 / 06

RELATOR: Dep Adahil Barreto

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 22 de MAIO de 2006

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep Regulativo

Fortaleza, 22 de maio de 2006 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de Março de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de Março de 2006
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.825/06

Altera a redação do art. 1º, da Lei n.º 13.570, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 13.570, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 318 818 000,00 (trezentos e dezoito milhões, oitocentos e dezoito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito e as normas do BNDES ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de março de 2006

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

se sanciono. Publiquei-
se como Lei.
EM: 12 / 4 / 06

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.757, de 12.4.06

[Handwritten initials]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

Altera a redação do art. 1º, da Lei n.º 13.570, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 13.570, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 318.818.000,00 (trezentos e dezoito milhões, oitocentos e dezoito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de março de 2006

<i>[Signature]</i>	DEP MARCOS CALS
<i>[Signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP IDEMAR CITÓ
<i>[Signature]</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP DOMINGOS FILHO
<i>[Signature]</i>	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP GONY ARRUDA
<i>[Signature]</i>	1.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Signature]</i>	2.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP FERNANDO HUGO
<i>[Signature]</i>	3.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. PEDRO TIMBÓ
<i>[Signature]</i>	4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVINCIA DE QUITO AUTOGRAFO
DE LEY 24 DE 22/3/06
.....
.....
.....

LEI N° 13757 de 29/9/06
PUBLICADA EN 20/19/06
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/06....
.....
.....